

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000432770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000209-61.2008.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante DIRCE TEIXEIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIBANCO AIG SEGUROS, TRANSPORTADORAS PAULO RAF LTDA e SABINO LOPES,

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E

CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação sem revisão n.º 0000209-61.2008.8.26.0204

Comarca: General Salgado

Apelante: Dirce Teixeira Ferreira (justiça gratuita)

Apelados: Unibanco AIG Seguros; Transportadora Paulo

Raf Ltda.; Sabino Lopes

Juiz sentenciante: Reinaldo Moura de Souza

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ausência de comprovação de que o acidente foi causado por fato de terceiro. Ademais, o fato de terceiro não exclui a responsabilidade de indenizar daquele que diretamente causou o dano, ficando apenas com direito regressivo contra o terceiro que causou o perigo. Morte do cônjuge que prescinde de produção de prova acerca da ocorrência de dano moral. Reparação devida. indenizatório que deve ser arbitrado moderadamente pelo juiz, dentro ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a dor da vítima com a análise econômica dos Inversão envolvidos. dos sucumbenciais. Ausência de impugnação pela seguradora denunciada acerca da contratação do seguro pela co-ré e sobre a cobertura de danos morais a terceiro. Denunciada que deve suportar a indenização a ser paga pela segurada até o limite do contrato de seguro, sem fixação de verba de sucumbência por não ter havido resistência da denunciada em relação à lide secundária. Recurso provido.

VOTO N.º 7.413



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 356/359 que julgou improcedentes a pretensão inicial e a denunciação da lide, condenando a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de cada réu, que foram fixados em R\$ 1.000,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Em relação à lide secundária, a rédenunciante foi condenada ao pagamento das custas e das despesas processuais decorrentes de denunciação da lide, bem como dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00.

Apela a autora, alegando que o motorista Sabino Lopes agiu com imprudência na condução do veículo, pois devia ter se atentado para as condições do local, do clima e da pista, bem como ao fluxo de veículos, porém, sem os devidos cuidados acabou causando o acidente.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade (fl. 29) e respondido.

É o relatório.

a petição inicial Narra que, 10.2.2006, o cônjuge da autora, Agnel Ferreira, passageiro em uma ambulância da Prefeitura Municipal de Nova Independência, que trafegava pela Rodovia Feliciano Sales Cunha (SP-310), sentido Auriflama/General Salgado, quando, aproximadamente no Km 553, foi abalroado na lateral pelo caminhão trator marca Mercedes Benz, modelo LS 1935, 1997, HRO-0508, de propriedade ano placa da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Transportadora Paulo Raf Ltda., que era conduzido pelo coréu Sabino Lopes. Alega a autora que o caminhão derivou-se
para o acostamento à sua direita, que se encontrava em
obras, e, ao tentar efetuar manobra para voltar à pista,
acabou perdendo o controle e invadindo a mão de direção
contrária, vindo a colidir com a ambulância em que estava
seu marido, o que acabou por causar sua morte.

Em contestação, os réus não negam a ocorrência do acidente, que provocou a morte do marido da autora. Aliás, nem sequer impugnam a dinâmica de como ocorreu a colisão. Apenas argumentam que o co-réu Sabino Lopes, na condução do caminhão da ré, foi obrigado a dirigir-se ao acostamento à direita para evitar a colisão frontal com um outro veículo que trafegava em sentido contrário e teria invadido sua pista. Aduzem que, desviar para o acostamento, o co-réu percebeu que seu caminhão iria tombar diante das obras que ali estavam sendo realizadas, pelo que não teve outra alternativa senão realizar manobra para tentar voltar à sua pista. Mas, em decorrência de desnível, ausência de pavimentação e péssimas condições da pista molhada, perdeu a direção do caminhão, pelo que o reboque acabou invadindo a pista contrária, atingindo a ambulância.

Verifica-se, portanto, que não divergem as partes acerca do modo como ocorreu o acidente, sendo que ambas narram que o caminhão da ré articulava um tanque de piche que escapou do cavalo mecânico e invadiu a pista de direção contrária por onde trafegava a ambulância, causando a colisão. Nem sequer impugna os réus que o acidente causou a morte de Agnel Ferreira, marido da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Note-se que os réus apenas alegam que não tiveram culpa pelo ocorrido, tendo em vista que o co-réu Sabino Lopes, condutor do caminhão, foi obrigado a desviar para evitar a colisão com terceiro veículo que vinha na contramão de direção. Aduzem ainda que as condições do acostamento que estava em obras contribuiu para que perdesse a direção do caminhão.

No entanto, das provas produzidas nos autos não é possível inferir-se que o acidente foi causado por culpa de terceiro que teria invadido a contramão de direção por onde trafegava o caminhão dos réus.

As duas testemunhas arroladas pela autora, consistentes no motorista e na outra passageira da ambulância envolvida no acidente, afirmam que somente puderam ver o tanque de piche vindo em sua direção, o qual colidiu com a ambulância, que capotou. As testemunhas nada mencionaram acerca do motivo pelo qual teria o tanque se soltado do caminhão, pois somente perceberam que havia algo de errado quando avistaram o tanque vindo em direção da ambulância (fls. 181/182). Por sua vez, as testemunhas arroladas pelos réus nem sequer presenciaram os fatos, pelo que nada souberam informar sobre o modo como ocorreu o acidente (fls. 315 e 324/325).

Aliás, mesmo que ficasse comprovada a alegação dos réus de que o acidente foi causado por culpa exclusiva de terceiro, não se pode ignorar que o fato de terceiro e o estado de necessidade não excluem a responsabilidade de indenizar daquele que diretamente causou o dano, ficando ele apenas com direito regressivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contra o terceiro que causou o perigo. Nesse caso, aplicase o art. 930 do Código Civil:

"Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único: A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)."

No que tange à excludente da ilicitude por estado de necessidade, o inc. II do art. 188 do CC declara que o ato praticado em estado de necessidade não é ato ilícito, deixando, contudo, de liberar quem o pratica de reparar o prejuízo que causou, por força do art. 930 supra transcrito.

ARNALDO RIZZARDO explica que, civil, domina o responsabilidade princípio obrigatoriedade do causador direto pela reparação dos danos mais variadas situações de circunstância de afigurar-se, no desencadeamento dos fatos, culpa de terceiro, não libera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar. Na sistemática do direito brasileiro, art. 930 do Código Civil (art. 1.520 do CC pretérito), concede-se a ação regressiva, em favor do autor do prejuízo, contra o terceiro que criou a situação de haver importância despendida perigo, para a ressarcimento ao dono da coisa." (Responsabilidade Civil, pág. 161, Forense, 2005)

Esse é o entendimento consolidado por esta Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Fato de terceiro não isenta o responsável imediato pelo acidente de trânsito da obrigação de reparar os danos dele oriundos, sendo-lhe apenas garantido o direito de regresso em face de quem tenha dado causa ao sinistro." (Apelação n.º 9216934-81.2009.8.26.0000, Rel. Des. José Malerbi, 35.ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2012, V.U.)

"Identificado o causador direto do dano, a alegação de culpa de terceiro não o exonera da obrigação de indenizar, ressalvando-lhe eventual direito de regresso, conforme dispõe artigo 930 do Código Civil." (Apelação n.º 0010531-94.2006.8.26.0533, Rel. Des. Ruy Coppola, 32.ª Câmara de Direito Privado, j. 21.2.2013. V.U.)

Embora sejam incontroversos nos autos que chovia no momento do acidente e que o acostamento encontrava-se mesmo em obras, tais fatos não se prestam a excluir a responsabilidade dos réus pelo ocorrido. Isso porque incumbe ao motorista conduzir o veículo com prudência de acordo com o clima e as condições do local.

Assim, reconhecida a responsabilidade civil dos réus-apelados, de rigor a reparação moral pleiteada na inicial. Note-se que o dano moral, nesses casos, prescinde de prova porquanto é presumida a dor pela perda do marido, como se vislumbra no caso em tela.

Embora não haja vínculo de parentesco entre cônjuges, não se ignora o laço afetivo que une o casal, pelo que não se discute o abalo psíquico causado a um dos cônjuges pela perda do outro, ainda mais quando decorrente de acidente trágico como o que envolveu o marido da autora-apelante. Por certo que, em casos como este, a dor pela perda de uma pessoa tão próxima independe de demonstração objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em casos como o dos autos, é grande a dificuldade na quantificação do dano moral, uma vez que inestimável a dor da perda de um ente querido. Via de regra, ele é arbitrado mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima, bem como a condição social e econômica dos envolvidos.

No caso em tela, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para satisfazer a dor da autora-apelante, esposa da vítima, sem gerar enriquecimento ilícito, mostra-se razoável o arbitramento da indenização em R\$ 50.000,00.

Diante disso, de se apreciar a lide secundária, tendo em vista a denunciação da lide à seguradora contratada pela ré Transportadora Paulo Raf Ltda.

Em contestação, a denunciada não nega a contratação do seguro, tampouco a cobertura de danos morais causados a terceiro, razão pela qual deve a seguradora suportar a indenização a ser paga pela ré segurada até o limite do contrato de seguro.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a pretensão inicial para condenar os réus a pagar à autora o valor de R\$ 50.000,00 com correção monetária a partir do presente julgado e juros de mora a partir da data do acidente (10.2.2006), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, ficando invertidos os ônus sucumbenciais. Julgo, ainda,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

procedente a denunciação da lide para que seja a denunciada condenada a suportar a indenização a ser paga pela ré segurada relativa aos danos morais até o limite do contrato de seguro, sem a fixação de verba de sucumbência por não haver resistência da denunciada em relação à lide secundária.

GILBERTO LEME

Relator